



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional



Ano CXLV N<sup>o</sup> 230

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de novembro de 2008

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	12
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	16
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	21
Ministério da Educação.....	22
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Justiça.....	51
Ministério da Previdência Social.....	56
Ministério da Saúde.....	56
Ministério das Cidades.....	67
Ministério das Comunicações.....	67
Ministério das Relações Exteriores.....	70
Ministério de Minas e Energia.....	72
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	86
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	86
Ministério do Meio Ambiente.....	87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	87
Ministério do Trabalho e Emprego.....	89
Ministério do Turismo.....	89
Ministério Público da União.....	90
Tribunal de Contas da União.....	91
Poder Judiciário.....	107
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 108	

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI N<sup>o</sup> 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei n<sup>o</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na **internet**.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> As arts. 240 e 241 da Lei n<sup>o</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1<sup>o</sup> Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracen.

§ 2<sup>o</sup> Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento." (NR)

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 2<sup>o</sup> A Lei n<sup>o</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1<sup>o</sup> Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o **caput** deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2<sup>o</sup> As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1<sup>o</sup> deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1<sup>o</sup> A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2<sup>o</sup> Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3<sup>o</sup> As pessoas referidas no § 2<sup>o</sup> deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do **caput** deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais."

Art. 3<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187<sup>a</sup> da Independência e 120<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro  
Dilma Rousseff

### Atos do Congresso Nacional

#### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N<sup>o</sup> 45, DE 2008

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1<sup>o</sup> do art. 10 da Resolução n<sup>o</sup> 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7<sup>o</sup> do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 32, de 12 de setembro de 2001, a **Medida Provisória n<sup>o</sup> 442, de 6 de outubro de 2008**, que "Dispõe sobre operações de redescuento pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 5 de dezembro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de novembro de 2008.  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional